



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO

"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2014

Mês: Junho

Nº XXI

Lei Nº 059/2014.

Dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de Taperoá-PB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taperoá aprovou e o Prefeito Constitucional do município de Taperoá no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Constituem patrimônio cultural da cidade de Taperoá, com base no art. 216 da Constituição Federal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico, turístico e arquitetônico;

Art. 2º - Tombamento é o ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação da Lei, o patrimônio cultural da cidade de Taperoá, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Art. 3º - O tombamento pode ser aplicado a bens móveis e imóveis de interesse cultural e ambiental do município de Taperoá, nos termos do art. 1º - desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO

"Criado pela Lei Municipal n° 17, de 21/09/1974"

Ano: 2014

Mês: Junho

N° XXI

Art. 4º - O tombamento não altera a propriedade de um bem, apenas proíbe que ele venha a ser destruído ou descaracterizado devendo ser mantidas as características que o bem possuía na data do tombamento.

§ 1º - A preservação do bem tombado será de responsabilidade do proprietário que poderá solicitar isenção fiscal enquanto perdurar o exercício da preservação.

§ 2º - Se o proprietário provar não dispor de recursos para a preservação do bem tombado e as obras forem urgentes, sob pena de comprometer as características do bem, o Poder Público ficará obrigado a custear a obra mesmo sendo um bem privado e sem a anuência do proprietário.

§ 3º - O prédio de valor arquitetônico abandonado pelo proprietário a mais de cinco anos, poderá ser tombado pelo poder público, podendo ser designado para funcionamento de órgãos ou entidades afins a esta Lei.

Art. 5º - O tombamento não altera as características fundamentais da propriedade privada, especialmente a compra, a venda e a hereditariedade desde que o bem continue sendo preservado com as características que possuía na data da sua inscrição num dos livros de registro do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - No caso de venda, o proprietário deverá notificar previamente a instituição que efetuou o tombamento para a devida atualização dos dados.

§ 2º - O município terá direito de preferência em igualdade de condição, no ato da alienação do bem tombado. Caberá ao proprietário notificar o titular do direito de preferência a usá-la, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

Art. 6º - A área do entorno do bem tombado é uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação visando impedir a redução de sua visibilidade, interações sociais ou ameaças a sua integridade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2014

Mês: Junho

Nº XXI

§ 1º - Complete ao órgão que efetuou o tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as interações sociais nas áreas em torno de bens tombados.

§ 2º - As intervenções próximas aos bens tombados devem ser comunicadas aos órgãos públicos responsáveis pelo tombamento, para aprovação dos projetos.

Art. 7º - A abertura do processo de tombamento de um bem cultural ou natural pode ser solicitado por qualquer cidadão, pelo proprietário, por uma organização não governamental, por um representante de órgão público ou privado, por um grupo de pessoas por meio de abaixo assinado mediante protocolo junto ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - O solicitante deverá descrever com exatidão a localização ou dimensão e características do bem, apresentar justificativa da solicitação de tombamento e documentação sumária.

§ 2º - O Conselho Municipal de Cultura, por meio de Comissão Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Taperoá deverá notificar o proprietário, sobre a solicitação de tombamento e o mesmo terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar ou concordar com o tombamento.

§ 3º - A efetivação do tombamento, objeto de Resolução do Conselho, se dará por ato do secretário Municipal de Cultura, publicado em Diário Oficial do Município, do qual caberá prazo de 15 (quinze) dias para contestação, junto à Comissão, por qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Examinadas as contestações pelo Conselho, em caso de manutenção do tombamento, a resolução será homologada pelo Prefeito e levada para a inscrição no respectivo livro de tombamento.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2014

Mês: Junho

Nº XXI

Art. 9º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Taperoá, 16 de junho de 2014.

Jurandi Gouveia Farias

Prefeito